



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2019**

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre autorização de circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

**Autor:** Dep. DELEGADO MARCELO FREITAS  
**Relator:** Dep. CEZINHA DE MADUREIRA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que, em relação ao trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise objetiva acrescentar um inciso ao artigo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que trata das normas que devem ser obedecidas no que refere ao trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213424172900>



\* C D 2 1 3 4 2 4 1 7 2 9 0 0 \*

Nesse quadro, adiciona-se dispositivo que determina que os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito.

É bastante nobre o objetivo perseguido, pois é fato que a criminalidade no Brasil está cada vez maior, o que leva à necessidade de alternativas legais para se reduzirem os riscos que permeiam o transporte de valores.

Constatamos que já existe norma referente ao tema em tela, exarada por meio da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

Tal Resolução define que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, incluídos os veículos de transporte de valores, gozam de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito.

Apesar disso, acreditamos ser de fundamental importância que tal disposição conste de lei federal, ou seja, conste do CTB, por ser de extrema significância, especialmente, para a realidade do dia a dia de nossas cidades, muitas vezes uma realidade na qual a violência está infelizmente presente.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.563, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213424172900>



\* C D 2 1 3 4 2 4 1 7 2 9 0 0 \*